

AUTOS Nº 16057905-8

Vistos etc.

1 – Após a homologação do Plano Recuperacional em 17.05.2018 por este juízo, foram interpostos recursos por BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A. O Ilustre Relator recebeu o agravo e conferiu efeito suspensivo sem qualquer modulação em 12.06.2018. Em decisão de f. 10.740. Este juízo entendeu que a competência para o trâmite, inclusive medidas urgentes, deveriam ser apreciadas em segundo grau.

Em decisão monocrática recebida e juntada autos na data de 24 de agosto de 2018, AGRAVO interno de n. n. 1.0024.16.057905-8/022, o relator determinou:

“Portanto, em juízo de retratação, modulo os efeitos da decisão agravada, a fim de que alcance TÃO SOMENTE a cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo da análise, pelo juízo a quo, dos demais requerimentos diversos, eventuais embargos de declaração, ou quaisquer outros pleitos de urgência que não se refira exclusivamente à cláusula 9.2 do Plano, que trata da proibição de cobrança, pelos credores, dos avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores após a homologação do plano, ou em relação ao ajuizamento ou prosseguimento de ações já propostas.”

2 – Ciente da decisão, passo a relatar e decidir os fatos relevantes posteriormente juntando aos autos.

Juntada do resultado do AGRAVO de n. 1.0024.16.057905-8/017. O ACÓRDÃO, ementado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL – LIBERAÇÃO CONDICIONADA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL – QUANTIA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de decisão já cumprida por este juízo.

Juntada de balancetes patrimoniais da recuperanda, dos períodos de 31 de maio de 2018, f. 10.958 e de junho de 2018, dentre outros meses vencidos.

Vários credores apresentaram petições indicando a preferência pela forma de recebimento dos valores.

Ofícios solicitando informações sobre andamento da recuperação.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1 -Embargos declaratórios da RECUPERANDA. f. 10650/10.657, reiterando na petição de f. 10.950/10.954, a EMBARGADA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, alegando obscuridade na decisão homologatória quanto ao pedido de expedição de ofício aos juízos trabalhistas e cíveis em que existissem arrestos, garantias e depósitos judiciais, solicitando que os valores que, eventualmente, se encontrassem depositados junto àqueles processos fossem transferidos para a conta judicial vinculada a recuperação judicial. A decisão determinou que tal medida só ocorreria com o trânsito em julgado. O pedido de imediata expedição dos ofícios não guardam relação com trânsito em julgado da decisão homologatória e não dependem de autorização de qualquer outro órgão jurisdicional. Requer o pronunciamento do juízo sobre a contradição alegada.

Com relação ao item 1.1 da decisão homologatória que determinou que o pagamento dos credores deve ser feito diretamente na conta bancária, aduz que para os credores trabalhistas existem duas situações que merecem ser aclaradas. Os pagamentos relativos às parcelas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não podem ser feitos na conta bancária, mas nas contas vinculadas ao FGTS. Os credores trabalhistas que se encontram representados pelo sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção pesada de MG e assemelhados, receberão na conta do referido sindicato, enquanto substituto processual, devendo a entidade proceder aos repasses. Solicitou que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo uma vez que o prazo para o cumprimento do plano se dá decisão homologatória.

DECIDO.

Analisando o teor dos embargos, a natureza da irrisignação é tão somente para aclarar pontos da decisão homologatória. Por não vislumbrar efeitos infringentes, entendo ser desnecessário a abertura de prazo para contraditório dos demais interessados. Prestigia-se o princípio da celeridade.

Este juízo, ao determinar que algumas diligências solicitadas só fossem analisadas após o trânsito em julgado da decisão homologatória, procurou prestigiar o princípio da segurança jurídica a fim de evitar trabalhos desnecessários.

Entretanto, com a interposição de recursos outro princípio merece ser prestigiado, a celeridade, uma vez que ocorreu a modulação dos efeitos do agravo interposto.

Assim o pedido de diligências junto aos juízos que tenham recursos para ser enviado ao juízo recuperacional merece ser deferido. Posteriormente será analisada o levantamento do numerário.

Quanto a forma de pagamento dos credores trabalhistas, através do SINDICATO DE CLASSE dos trabalhadores e do FGTS, entendo que a deliberação constante do dispositivo apenas orientou a forma preferencial para os pagamentos que não precisam ser supervisionados pelo juízo. Nada impede que para sua clareza, conste que tal deliberação é preferencial e não obrigatória.

ANTE O EXPOSTO, **acolho** os embargos de declaração para deferir o pedido de expedição dos ofícios e para modificar a deliberação constante da decisão judicial.

Para cumprimento da ordem, DETERMINO que a RECUPERANDA apresente a relação dos juízos que devem ser oficiados e o número da ação judicial correspondente, bem como o valor nominal informado dos créditos de forma discriminada para maior otimização dos trabalhos e agilidade do feito. A secretaria poderá utilizar de malotes digitais e outros meios de comunicação eletrônica para efetivação da diligência.

Quanto a deliberação, onde se lê;

1.1 - Esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

Passa a constar:

1 – 1 Esclareço que o pagamento aos credores deve ser PREFERENCIALMENTE feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação, SALVO se de outra forma em decorrência da legislação ou pacto entre as partes constar de maneira diversa.

2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

TEDESCHI E PADILHA ADVOGADOS, f. 10720/10722, alegando divergência existente entre o Plano objeto de homologação, as determinações anteriores do juízo e as deliberações das assembleias sobre reclassificação para a mesma classe dos créditos trabalhistas dos honorários advocatícios. Na sentença não houve ressalva. Narra que decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do TJMG, houve controle de legalidade acerca do limite de

150 salários-mínimos para os créditos trabalhistas oriundos dos honorários de advogados e sociedades de advogados. A tese não foi debatida em assembleia e consta do PRJ de maneira diversa. Requer o esclarecimento.

No Plano homologado consta de forma diversa.

Pede a declaração.

O Administrador Judicial, NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS, F. 10.527 apresentou pedido de reconsideração, no prazo dos declaratórios aduzindo que se tratava de meio adequado para dar celeridade ao feito. Entende ser necessário constar da decisão homologatória a ressalva quando ao limite dos 150 salários-mínimos, matéria que não foi colocada em votação nas assembleias e que foi objeto de controle de legalidade pelo TJMG.

DECIDO.

Desnecessária a oitiva dos interessados quanto a tese apresentada seja como embargos apresentados por TEDESCHI E PADILHA ADVOGADOS, f. 10720/10722, ou como pedido de reconsideração pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A questão foi objeto de análise junto aos Tribunais Superiores e no exercício de controle de legalidade do Plano Recuperacional. Não foi matéria levada para a Assembleia.

Entretanto, não houve modificação no Plano apresentado, mostrando-se útil e necessário tanto os embargos quanto o pedido de reconsideração para determinar a ressalva quanto a cláusula que deve ser considerada como não escrita.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para ratificar a decisão judicial anterior de INAPLICABILIDADE do limite de 150 salários mínimos para os créditos trabalhistas oriundos dos honorários advocatícios e de sociedade de advogados.

Esta decisão passa a integrar a decisão concessiva da recuperação especialmente no que se dispõe ao contrário no PRJ, anexo 1 (definições).

3 - Às f. 11.079/11.089, O Administrador Judicial, NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS, aduz que a suspensão dos efeitos da sentença homologatória trouxe repercussão sobre os prazos para pagamento. Especialmente quanto aos credores trabalhistas, o PRJ prevê o pagamento em 30 dias após a homologação. Requer que o juízo declare o prazo correto para contagem do prazo para pagamento considerando a data até a interposição do recurso e do deferimento da suspensão. Requer controle de legalidade do plano apresentado especialmente quanto “definições” considerando que o prazo para

pagamento iniciando-se, no caso de concessão de efeito suspensivo para a sentença homologatória só ocorreria com a publicação da decisão que determinasse a cessação do referido efeito suspensivo. Alega que tal previsão não foi objeto de deliberação pela Assembleia de Credores. É prejudicial aos credores com o instituto de interrupção do prazo.

Manifesta-se favorável a liberação dos valores que se encontram em contas judiciais para a RECUPERANDA efetuar o pagamento de compromissos vencidos com fornecedores, pessoa e tributos com exigência da prestação de contas dos valores efetivamente dispendidos.

Apresenta relatório sobre a prestação de contas dos valores liberados em face da decisão do AGRAVO n. 1.0024.16.057905-8/017, elaborado por peritos.

Ao final requer:

a) Tornar sem efeito a disposição constante no Plano em relação às definições, Anexo I, sobre contagem do prazo para pagamento aos credores no caso de atribuição de efeito suspensivo à sentença homologatória;

b) Liberação dos demais valores que ainda encontram-se bloqueados à disposição do juízo, com o fim precípuo do pagamento aos credores trabalhistas e dos de pequeno valor, condicionada a posterior comprovação dos gastos e auditada a prestação de contas por perícia independente.

DECIDO

Inicialmente destaco que nos EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados pela RECUPERANDA já havia solicitação de concessão dos efeitos suspensivos.

Posteriormente, foi concedido efeito suspensivo pelo relator do Recurso e em fase posterior ocorreu sua modulação.

Por entender que tal decisão possa ter efeitos para a RECUPERANDA de grandes proporções, deve ser prestigiado o princípio do contraditório, de tal forma que para analisar a questão, entendo ser necessária vista sucessiva e pelo prazo de cinco dias, primeiro para a RECUPERANDA e depois ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Após retornar conclusos para a análise.

Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2018.

Cláudia Helena Batista

Juíza de Direito